

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.369/2012
Data de autuação: 27/06/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário –
Município de São Pedro da Aldeia/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

Cuida o presente regulatório de analisar a execução do Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário – Município de São Pedro da Aldeia/RJ, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal aprovado pela Deliberação AGENERSA 638/2010 e previsto no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

O referido projeto, orçado em R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) com data base de Dezembro de 2008, foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA na Sessão Regulatória realizada em 27 de setembro de 2012. Na ocasião, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1260/2012¹, por unanimidade o CODIR aprovou sua execução e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1260 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BANEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto constante do documento No REL - 116 -S-S-PRB-001-0, "Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia", item 1.3 Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo, Fase IV.

Art. 2º - Deliberar que, antes do início da execução dos trabalhos, a Concessionária Prolagos apresente os seguintes documentos: a) cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; b) planilhas de custo de obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas do projeto, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada uma destas obras; c) documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET realizem acompanhamento técnico e financeiro ao longo da execução do projeto.

Art. 4º - Determinar que, após a conclusão da obra, a CAPET execute uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios e proceder os ajustes e compensações necessários dentro do atual ciclo revisional (2010-2014) ou, eventualmente, proceder o reequilíbrio econômico-financeiro em próximo evento revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.369/2012
Data 27/06/2012 Fls.: 227
Rubrica: 9 ID: 2059436-8

Em 28 de janeiro de 2014, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário – Município de São Pedro da Aldeia. Em 13 de fevereiro de 2014 foi enviado o Cronograma Financeiro³ das obras, compatível com o cronograma físico aprovado.

Em seu Parecer Técnico⁴ a CASAN constata que “na rede executada foram implantados 18 metros a mais do [que] os 4.240 metros previstos em projeto. Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução da obra, visando um melhor abastecimento de água na área”. Aponta que a Concessionária informou que “durante a execução da obra, foi constatada a necessidade de aumentara a profundidade das escavações para o assentamento da adutora, o que acarretou no aumento do custo da obra”. Ainda de acordo com a Concessionária, ressalta a CASAN que “houve necessidade em utilizar pó de pedra no reaterro das escavações” outro item que onerou as obras.

Aponta, ainda a CASAN que “a obra foi orçada em R\$ 1.002.023,71 (um milhão, dois mil e vinte e três reais e setenta e um centavos), R\$ 162.102,40 (cento e sessenta e dois mil, cento e dois reais e quarenta centavos) a mais do [que] o valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), diferença provocada pelas justificativas acima mencionadas”. Conclui que “a adutora implantada atendeu satisfatoriamente o abastecimento de água da área prevista em projeto e foi executada no prazo de 30 (trinta) dias”. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

Ao final, apresenta seu entendimento de que “Em consequência, o investimento constante do Relatório Nº. REL- 116—S—A—PRB—001—0, “Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário -As Built — São Pedro da Aldeia - RJ”, cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenersa Nº 1260/20 12, atendendo a rubrica citada no

² Carta nº 1493/2013, fls. 77/86

³ Carta no 0254/2014, fls. 93/188

⁴ AGENERSA/CASAN nº 12/2014, fls. 87/91



Processo nº E-12/020.369/2012
Data 27/06/2012 Fls.: 223
Rubrica: J 200 9436-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

item 1.3 — Ampliação do Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.”.

A CAPET, em sua Nota técnica nº 68/2014⁵, observa que “3.1. Foram glosadas várias notas fiscais (...), referentes a diferença de ICMS e notas de combustível; 3.2. O montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representa 25,55 % das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas; 3.3. O valor da prestação de contas ultrapassa o valor do “As Built” em R\$ 41.860,32 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) - base dez/2008. 4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 1.043.884,03 (um milhão, quarenta e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos) - base dez/2008, valor este que ultrapassa em 24,28%, o valor deliberado, conforme explicitado no item 4.1 abaixo; 4.1. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) (...). Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 162.102,40 (cento e sessenta e dois mil, cento e dois reais e quarenta centavos). Atualizando-se o valor do orçamento pela fórmula paramétrica, a partir da data da Deliberação nº 1260, de 27/09/2012, e pelo período de execução da obra (30 dias), conforme fls. 82, tem-se R\$ 842.539,62, valor que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o valor limite para a presente prestação de contas; 4.2. Este valor representa um acréscimo nos dispêndios planejados para a obra da ordem de aproximadamente 0,31% (trinta e um centésimos por cento), significando aproximadamente 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Adutoras. Entretanto, não implica em compensações adicionais, conforme planilha geral de conferência (...), pois o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos anteriormente previstos e não projetados para o ano de 2011; 4.3. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofrem um acréscimo, totalizando um excedente ora atualizado de R\$ 8.148.823,00 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil e

⁵ Fls. 189/193



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

oitocentos e vinte e três reais) e as intervenções de 2013 um excedente de R\$ 1.669.794,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais), compensado pelo excedente positivo de R\$ 10.968.082,00 (dez milhões, novecentos sessenta e oito mil e oitenta e dois reais)".

Conclui a Câmara Técnica "que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os Art. 3º e 4º, da Deliberação nº. 1.260/12, de 27/09/12, e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor". Enfatiza ainda que "não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, notadamente em função do sobrepreço observado. Entendemos que a transferência das operações de construção para as controladoras, conforme disposto em contratos, não exime a concessionária da obrigação de cumprir os orçamentos estipulados. Da forma como apresentado, constitui-se em um acréscimo não justificado em qualquer momento do processo, o que acarreta um desequilíbrio econômico-financeiro não decorrente de modificações no objeto da obra aprovada".

A Procuradoria desta Agência⁶, com base no estudo técnico da CAPET, opina por considerar cumprido o investimento em análise, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Durante a Sessão Regulatória de 26.08.14, foi examinado o Processo E-12/020.353/2012, de relatoria do ilustre Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca. Na oportunidade, após a leitura do voto, quando iniciaram-se os debates, restou patente a divergência de interpretações e a presença de dúvidas. Por esse motivo, entendeu o CODIR, unanimemente, por retirar o Regulatório de pauta e baixá-lo em diligência para a CAPET.

⁶ Fls. 198/200



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.369/2012
Data 27/10/2012 Fls. 230
Assinatura: ID 2055436-8

Devido ao fato de prescindir das mesmas análises, os presentes autos igualmente foram baixados em diligência, por solicitação da CAPET, para emissão de parecer conclusivo. Após detalhado exame, foi apresentada a NT 104/2014⁷, através da qual a CAPET aponta que “1. Efetuamos análise inicial do presente através da Nota Técnica CAPET 068/2014, quando verificamos a prestação de contas da Concessionária Prolagos, à luz da situação então vigente; 1.1. Apontáramos, então, um excedente sobre o valor originalmente orçado, bem como diversas exclusões de documentos, considerados inadequados; 2. Através da presente Nota Técnica, modificamos o entendimento anteriormente registrado, através da utilização do mecanismo da Conta Gráfica”. Elucida que “por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais”.

Acrescenta ainda a Câmara Técnica que “4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 1.275.871,56, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 189 a 191, de onde foram glosados R\$ 80.768,07, totalizando R\$ 1.195.103,49, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 976.974,86; 4.2. Tal soma é 16,32% superior ao originalmente orçado”. Esclarece que “5. Tomando por base o debatido em reuniões com o Corpo Técnico da CAPET e Representantes da Concessionária, sob iniciativa do Conselheiro Presidente e, posteriormente, em evento na própria Câmara Técnica, e, ainda, como resultado de inspeção efetuada pelos membros deste Órgão nas obras da Prolagos, deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, as

⁷ Fls. 212/214



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

glosas das compensações de ICMS e as outras elencadas nas tabelas anteriores, por entendermos não cabíveis nas prestações de contas de investimentos”.

Conclui a CAPET que “6. Consideramos que a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e, portanto, cumpriu os artigos 3º e 4º da Deliberação 1260/2012, de 27/09/12; 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados; 6.2 O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expressos no valor de R\$ 1.046.563,00”.

A Procuradoria⁸ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto deste processo”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 172/2014 encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁸ Fl. 215



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27/06/2012 Fls.: 232

EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/020.369/2012
Data 27/06/2012 Fls.: 232

Data da Retificação: 27/06/2012
Responsável: Carol Bastos Reis

Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº: E-12/020.369/2012
Data de autuação: 27/06/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário –
Município de São Pedro da Aldeia/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

O presente regulatório encontra-se em fase de análise do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº 1260/2012¹, através da qual, por unanimidade o CODIR aprovou a execução de obras de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário – Município de São Pedro da Aldeia/RJ, cujo projeto foi orçado em R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) com data base de Dezembro de 2008, e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das mesmas.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1260 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BANEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto constante do documento No REL - 116 -S-S-PRB-001-0, "Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário - São Pedro da Aldeia", item 1.3 Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo, Fase IV.

Art. 2º - Deliberar que, antes do início da execução dos trabalhos, a Concessionária Prolagos apresente os seguintes documentos: a) cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; b) planilhas de custo de obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas do projeto, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada uma destas obras; c) documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET realizem acompanhamento técnico e financeiro ao longo da execução do projeto.

Art. 4º - Determinar que, após a conclusão da obra, a CAPET execute uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios e proceder os ajustes e compensações necessários dentro do atual ciclo revisional (2010-2014) ou, eventualmente, proceder o reequilíbrio econômico-financeiro em próximo evento revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.369/2012
Data 07/06/2012 Fls. 233
Valor R\$ 10.200.943,60

Em 28 de janeiro de 2014, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra em análise e em 13 de fevereiro de 2014 foi enviado o Cronograma Financeiro³ das obras, compatível com o cronograma físico aprovado.

Em seu Parecer Técnico⁴ a CASAN declara que “a adutora implantada atendeu satisfatoriamente o abastecimento de água da área prevista em projeto e foi executada no prazo de 30 (trinta) dias”. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados. Ressalta que, de acordo com a Concessionária, durante a execução da obra foi constatada a necessidade de aumento na profundidade das escavações para assentamento da adutora, bem como do emprego de pó de pedra no reaterro, fatores esses que oneraram a obra.

Ao final, apresenta seu entendimento de que “Em consequência, o investimento constante do Relatório Nº. REL- 116—S—A—PRB—001—0, “Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário -As Built— São Pedro da Aldeia - RJ”, cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenesra Nº 1260/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.3 — Ampliação do Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 2ª. Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.”.

A CAPET, em sua Nota técnica nº 68/2014⁵, aponta que “o montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representa 25,55% das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas” e considera “que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os Art. 3º e 4º, da Deliberação nº. 1.260/12, de 27/09/12, e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor”. Enfatiza ainda a CAPET que “não estamos considerando,

² Carta nº 1493/2013, fls. 77/86

³ Carta nº 0254/2014, fls. 93/188

⁴ AGENERSA/CASAN nº 12/2014, fls. 87/91

⁵ Fls. 189/193



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, (...)”.

A Procuradoria desta Agência⁶, com base no estudo técnico da CAPET, opina por considerar cumprido o investimento em análise, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Por solicitação da CAPET, os presentes autos foram baixados em diligência. Foi, então, apresentada a NT 104/2014⁷, através da qual a CAPET esclarece a adoção do mecanismo de conta gráfica. Elucida que “*por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais*”.

Acrescenta, ainda, a Câmara Técnica que “4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 1.275.871,56, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 189 a 191, de onde foram glosados R\$ 80.768,07, totalizando R\$ 1.195.103,49, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 976.974,86; 4.2. Tal soma é 16,32% superior ao originalmente orçado”. Acrescenta que “(...) deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, as glosas das compensações de

⁶ Fls. 98/200

⁷ Fls. 212/214



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/02.369/2012

Data 27/06/2012 Fls.: 236

Protocolo 8 ID: 2059436-8

ICMS e as outras elencadas nas tabelas anteriores, por entendermos não cabíveis nas prestações de contas de investimentos”.

Conclui a CAPET que “6. Consideramos que a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e, portanto, cumpriu os artigos 3º e 4º da Deliberação 1260/2012, de 27/09/12; 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados; 6.2 O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expresso no valor de R\$ 1.046.563,00”.

A Procuradoria⁸ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto deste processo”.

Em razões finais a Concessionária faz menção à Nota Técnica CAPET 68/2014, especificamente ao item 4.1. Cumpre esclarecer que, com a adoção do sistema de conta gráfica, os comentários tecidos pela Prolagos não mais são pertinentes. Conforme esclarecido pela Nota Técnica CAPET 104/2014 e tendo como data base dez/2008, a obra foi orçada em R\$ 839.921,31 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), sendo o montante apresentado pela Concessionária R\$ 1.043.884,04 (um milhão, quarenta e três mil reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) dos quais foram glosados pela CAPET R\$ 66.909,18 (sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) decorrentes de diferença de alíquota de ICMS e valor de combustível. Desta forma, o valor sendo considerado pela Câmara Técnica para abatimento na conta gráfica referente à obra objeto do presente Regulatório é de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

⁸ Fl. 215



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.369/2012

Data 27/06/2012 Fls.: 236

Assinatura: 8 JA 206493E-S

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tendo em vista o exposto nos autos, acompanho o entendimento das Câmaras Técnicas bem como da Procuradoria da AGENERSA, para considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1260/2012 de 27/09/2012, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1260/2012, de 27/09/12;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020-369/2012

Data 27 / 06 / 2012 Fls.: 237

Matrícula: MC 10:4433478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2266 , DE 27 de NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – IMPLANTAÇÃO DE
ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO
BALNEÁRIO – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA
ALDEIA/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.369/2012, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação
AGENERSA/CODIR nº 1260/2012 de 27/09/2012;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

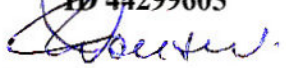
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

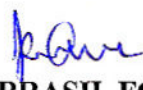
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal